



Acórdão 00388/2020-1 - 2ª Câmara

Processo: 12608/2019-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Venécia

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: MARCIA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Venécia, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Márcia dos Santos, na função de Ordenador de Despesa no referido exercício.

As peças contábeis encaminhadas a esta Corte foram analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, que expediu Relatório Técnico 525/2019-6, evidenciando procedimentos irregulares, e opinando pela citação dos responsáveis para apresentação de justificativas quanto aos seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
---------------------	-------------	----------------------------

3.4.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.	MÁRCIA DOS SANTOS	Citação
3.4.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.	MÁRCIA DOS SANTOS	Citação

Os indícios de irregularidades apontados, e também assinalados na Instrução Técnica Inicial 646/2019-1, propiciaram a citação da responsável para apresentação de justificativas, determinada através da Decisão SEGEX 608/2019-5.

Regularmente citada (Termo de Citação 1249/2019-5), a responsável exerceu o direito de defesa, apresentando suas justificativas 1489/2019-5.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE para prosseguimento da instrução processual, conforme Despacho 55903/2019-4.

Após proceder à análise, o NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 400/2020-7, e opinou no sentido de que as contas do exercício de 2018 do FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Venécia, sejam julgadas **Regulares**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, Regimento Interno do TCEES.

O douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, por meio da Manifestação, emitiu Parecer 784/2020-2, anuindo à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 400/2020-7, pugnando pela regularidade da prestação de contas.

Após, vieram-me os autos para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas Anual do FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Venécia, referente ao exercício de 2018, cuja responsabilidade pela gestão dos atos administrativos, financeiros, orçamentários e patrimoniais coube à Sra. MÁRCIA DOS SANTOS, foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 27/03/2019, nos termos do art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando, portanto, o prazo regimental.

II.2. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E FINANCEIRA:

O Relatório Técnico 525/2019-6 apresenta análise contábil de pontos de controle acerca dos dados encaminhados pelo responsável, devidamente ajustados na Instrução Técnica Conclusiva 400/2020-7 e demonstrado nas seguintes tabelas:

Tabela 1) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	17.370,62
Balanço Orçamentário (b)	17.370,62
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Relatório Técnico 525/2019-6

Tabela 2) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	5.901,28
Balanço Orçamentário (b)	5.901,28
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Relatório Técnico 525/2019-6

Tabela 3) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	1.429.284,98
Balanço Orçamentário (b)	1.429.284,98
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Relatório Técnico 525/2019-6

Tabela 4) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	5.806.049,64
Balanço Orçamentário (b)	5.806.049,64
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Relatório Técnico 525/2019-6

Tabela 5) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	1.140.274,45
Balanço Patrimonial (b)	1.140.274,45
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Relatório Técnico 525/2019-6

Tabela 6) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	1.314.807,79
Balanço Patrimonial (b)	1.314.807,79
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Relatório Técnico 525/2019-6

Tabela 7) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	574.320,45
Balanço Patrimonial (b)	574.320,45
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	-47.652,22
Balanço Patrimonial (b)	-47.652,22
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Relatório Técnico 525/2019-6

Tabela 8) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	11.351.489,32
Ativo (BALPAT) – I	5.647.597,07
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	5.703.892,25
Saldos Credores (b) = III – IV + V	11.351.489,32
Passivo Total = Passivo Exigível + Patrimônio Líquido (BALPAT) – III	5.647.597,07
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	574.320,45
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	6.278.212,70
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Relatório Técnico 525/2019-6

Tabela 9) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	5.806.049,64
Dotação Atualizada (b)	7.336.771,00
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-1.530.721,36

Fonte: Relatório Técnico 525/2019-6

Tabela 10) Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldo Contábil)

Em R\$ 1,00

Contas Contábeis	Balanço Patrimonial (a)	TVDISP (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	1.314.807,79	1.314.807,79	0,00

Fonte: Relatório Técnico 525/2019-6

Tabela 11) Estoques, Imobilizados e Intangíveis

Em R\$ 1,00

Descrição	Balço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	98.652,61	98.652,61	0,00
Bens Móveis	1.510.680,26	1.510.680,26	0,00
Bens Imóveis	2.723.456,41	2.723.456,41	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Relatório Técnico 525/2019-6

Tabela 12) Contribuições Previdenciárias – Patronal

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	438.135,73	438.135,73	438.135,73	421.707,68	103,90	103,90
Totais	438.135,73	438.135,73	438.135,73	421.707,68	103,90	103,90

Fonte: Relatório Técnico 525/2019-6

Tabela 13): Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	321.860,62	321.860,62	177.542,93	181,29	181,29
Totais	321.860,62	321.860,62	177.542,93	181,29	181,29

Fonte: Relatório Técnico 525/2019-6

II.3. DO CONJUNTO PROBATÓRIO DE IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA – ITC 400/2020.

Cumpra-se em relevo que, da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual do FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Venécia, ora em discussão, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Márcia dos Santos, preliminarmente, indícios de irregularidades foram detectados no Relatório Técnico 525/2019-6, resultando na citação da responsável com relação aos seguintes itens:

3.4.2.3. Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

3.4.2.4. Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Quanto ao Item 3.4.2.3, o Relatório Técnico 525/2019-6 constatou divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Tabela 16: Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (B)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	321.860,62	321.860,62	177.542,93	181,29	181,29
Totais	321.860,62	321.860,62	177.542,93	181,29	181,29

Fonte: Processo TC 12608/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 181,29% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Das Justificativas:

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação nas alegações de defesa (peça 52):

Consultando a Tabela 16 do RT acima transcrita, percebe-se que o auditor que elaborou o RT comparou os valores referentes as retenções (inscrições) das contribuições sociais dos servidores destinados ao Regime Geral de Previdência - RGPS constantes do arquivo FOLRGP com os valores de movimentações a crédito da conta contábil 218810102001.F - RETENÇÃO INSS — SERVIDOR e 218810102003.F - INSS 13º SALÁRIO registrados no arquivo DEMDFLT, quando na verdade o parâmetro de comparação deveria ser os valores do arquivo DEMCSE, evento 32 do

Processo Eletrônico em questão, pois este arquivo demonstra de forma específica mês a mês e total anual quanto foi retido dos servidores, enquanto o arquivo DEMDFLT demonstra o total das movimentações na referida conta contábil e não somente os valores retidos, ou seja, e um equívoco considerar que todos os valores a crédito na conta contábil sejam decorrentes de inscrição (retenção). Exemplo disso são as movimentações de contas contábeis para ajustes nas Destinações de Disponibilidades de Recursos, as chamadas DDR^{as}, para correção dos saldos invertidos de algumas Fontes de Recursos no sentido de atender as novas regras do Sistema CidadES para o exercício de 2019. A tabela abaixo reproduz os valores totais das movimentações a crédito ocorridas na referida conta contábil, bem como os valores que não devem ser considerados por se tratarem apenas de movimentações contábeis. Registre-se que o valor demonstrado no arquivo FOLRGP que e de R\$ 177.542,93 e praticamente idêntico ao total da coluna “Valores Retidos” constante do arquivo DEMCSE * Demonstrativo Previdenciário Mensal dos Valores Retidos dos Servidores e Efetivamente Recolhidos no Exercício que é de R\$ 172.102,93, conforme evento eletrônico 32 dos autos em apreço.

Cabe ainda ressaltar que a diferença de R\$ 5.440,00 foi objeto de nota explicativa no arquivo DMCSE, conforme evento eletrônico 32 dos autos em apreço.

Da análise das justificativas:

Alegou o responsável, na defesa/justificativa 1489/2019, que a divergência ocorreu devido ao próprio sistema informatizado habilitar lançamentos contábeis debitando e creditando a mesma conta contábil de contribuições previdenciárias (218810102) e acertando os saldos negativos e positivos dos “contas correntes 36 – Contribuições Previdenciárias Devidas, que , por sua vez, é vinculada à conta contábil 218810102 Contribuição ao RGPS – INSS (folha de pagamento), nos valores de inscrição e baixa no demonstrativo da dívida fluante. Informou o responsável que o Demonstrativo de Contribuições Previdenciárias do servidor demonstra o registro do valor de R\$172.102,93 para valores retidos e recolhidos, valor que está inserido no valor de R\$321.860,62.

Recalculando a tabela 16 a seguir, ficou demonstrado os seguintes valores:

Tabela 16 recálculo: Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	172.102,93	172.102,93	177.542,93	96,93	96,93

Totais	172.102,93	172.102,93	177.542,93	96,93	96,93
---------------	------------	------------	------------	-------	-------

Fonte: Processo TC 12608/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Após o recálculo dos valores informados, através dos documentos anexados nos autos, às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), constatou-se que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 96,93% dos valores devidos, sendo considerados aceitáveis para fins de análise das contas.

Diante do exposto, opina-se pelo **afastamento desta irregularidade**.

A área técnica, ao analisar as justificativas apresentadas, sugeriu pelo afastamento do indicativo de irregularidade.

Com relação ao item **3.4.2.4**, o Relatório Técnico 525/2019-6 constatou divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Tabela 16: Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	321.860,62	321.860,62	177.542,93	181,29	181,29
Totais	321.860,62	321.860,62	177.542,93	181,29	181,29

Fonte: Processo TC 12608/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

[]

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 181,29% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Das Justificativas:

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação nas alegações de defesa (peça 52):

De igual forma, verifica-se quanto aos valores baixados (recolhidos), levando-se em consideração que nos valores constantes do arquivo DEMDFLT além dos valores

lançados a debitos provenientes de ajustes nas Destinações de Disponibilidades de Recursos, as chamadas DDR^{as}, para correção dos saldos invertidos de algumas Fontes de Recursos no sentido de atender as novas regras do Sistema CidadES para o exercício de 2019. Registre-se que o valor de R\$ 177.543,93 demonstrado no arquivo FOLRGP, e bem próximo daquele registrado no total da coluna “Valores Recolhidos” constante do arquivo DEMCSE * Demonstrativo Previdenciario Mensal dos Valores Retidos dos Servidores e Efetivamente Recolhidos no Exercício, evento eletrônico 30 dos autos em apreço, cujo valor e de R\$ 172.102,93, existindo, num primeiro momento uma divergência de R\$ 5.440,00. Ressalte—se, no entanto, que a diferença de R\$ 5.440,00 foi objeto de nota explicativa no arquivo DMCSE, conforme evento eletrônico 32 dos autos em apreço. Assim, quando se refaz a tabela 16 do RT tomando por base os valores baixados (recolhidos) constantes do arquivo DEMCSE, verifica-se que este e de R\$ 172.102,93, ou seja, muito próximo do valor registrado no arquivo FOLRGP que e de R\$ 177.543,93, e quando excluimos o valor de R\$ 5.440,00 justificado em nota explicativa temos o valor idêntico, ou seja, 100%, senão vejamos:

Tabela 16 Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRGP	%	% Recolhido
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	(B/Cx100)
RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RGPS	172.102,93	172.102,93	177.543,93	103,16	103,16
Totais	172.102,93	172.102,93	177.543,93	103,16	103,16

Fonte: Processo TC-012608/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

Assim, comprova-se que o valor inscrito e o valor devido e recolhido são idênticos, ou seja, um representa sobre o outro percentualmente 100,00%, se considerarmos a exclusão de R\$ 5.440,00 justificado na nota do arquivo DEMCSE, evento eletrônico 32 do processo em apreço, demonstrando não existir a divergência apontada no RT, devendo, assim, ser afastado o presente indicativo de irregularidade.

Da análise das justificativas:

Alegou o responsável, na defesa/justificativa 1489/2019, que a divergência ocorreu devido ao próprio sistema informatizado habilitar lançamentos contábeis debitando e creditando a mesma conta contábil de contribuições previdenciárias (218810102) e acertando os saldos negativos e positivos dos “contas correntes 36 – Contribuições Previdenciárias Devidas, que, por sua vez, é vinculada à conta contábil 218810102 Contribuição ao RGPS – INSS (folha de pagamento), nos valores de inscrição e baixa no demonstrativo da dívida flutuante. Informou o responsável que o Demonstrativo de Contribuições Previdenciárias do servidor demonstra o registro do valor de R\$172.102,93 para valores retidos e recolhidos, valor que está inserido no valor de R\$321.860,62.

Na tabela 16 de recálculo exposto no item anterior, ficou demonstrado que os valores das contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 96,93% dos valores devidos, sendo considerados aceitáveis para fins de análise das contas.

Diante do exposto, opina-se pelo **afastamento desta irregularidade**.

A área técnica, ao analisar as justificativas apresentadas, sugeriu pelo afastamento do indicativo de irregularidade.

A área técnica por meio da Manifestação Técnica 400/2020-7, fez a proposta de encaminhamento que segue abaixo:

CONCLUSÃO PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA VENÉCIA**, exercício de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade da **Sra. MÁRCIA DOS SANTOS**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de Contas da **Sra. MÁRCIA DOS SANTOS**, no exercício de 2018, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art.161, Regimento Interno do TCEES.

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do **Parecer 784/2020-2**, de lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que pugnou nos seguintes termos:

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 00400/2020-2**, pugnando pela regularidade da prestação de contas.

CONCLUSÃO

Desse modo, considerando que o Ministério Público Especial de Contas acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, exposto por ocasião da

ITC 400/2020-7, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, tornando-os parte integrante da presente proposta de voto.

Ante o exposto, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Venécia, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Márcia dos Santos, sob o aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** a responsável, conforme art. 85 da mesma lei.

1.2. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/06/2020 – 9ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (Relator)

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões